



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13407.000040/2002-09
Recurso nº 512480 Voluntário
Acórdão nº **3102-000.887 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente Destilaria JB Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2002

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR E DERIVADOS.

O conceito de insumo para industrialização, não é largo o bastante para abranger os insumos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar. Ocorre que o cultivo da cana-de-açúcar é processo de produção típico da agricultura, e não da atividade industrial.

Recurso voluntário conhecido, mas desprovido.

Crédito tributário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso voluntário.**

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo se refere a restituição e compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos da produção de cana-de-açúcar.

A parte pretende discutir neste processo os seguintes pontos:

- a) Possibilidade de anulação dos créditos lançados na produção de aguardente;
- b) O conceito de insumo para industrialização nos termos definidos na legislação regente;
- c) Consideração, ou não, dos insumos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar para crédito de IPI.

O pedido de compensação foi indeferido pela DRJ porque a “atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar não se enquadra no conceito de industrialização definido na legislação regente do IPI, notadamente do RIPI” (fl. 2095).

Em manifestação de inconformidade ao despacho decisório, a empresa argumenta que a atividade por ela desempenhada seria de caráter agroindustrial, na qual não se segregaria a agricultura da industrialização. Argumenta, ademais, que a “atividade econômica agroindustrial da defendente se revela predominantemente na industrialização de produção própria de cana-de-açúcar numa cadeia integrada, jamais separada como almeja a autoridade fiscal. A atividade empresarial, tanto no bojo econômico quanto jurídico não pode ser dissociada. O que há, na verdade, é tão somente um: deslocamento físico da cana-de-açúcar na sua fase de produção para a industrialização.” (fl. 2115). Ante a natureza industrial da atividade econômica da empresa, incide o IPI a gerar os créditos pedidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário deve ser conhecido, uma vez protocolado no prazo legal e subscrito por procurador com poderes nos autos.

Cabe esclarecer o pedido efetivamente realizado nos autos.

Quanto à possibilidade de anulação dos créditos lançados na produção de aguardente, observo que o Contribuinte não realizou o procedimento adequado a compensar o crédito tributário.

O art. 10 do Decreto nº 93.646/1996, que alterou, com efeito retroativo, a redação do inciso IV do art. 36 do RIPI, permitia que se desse com suspensão do imposto as saídas de aguardente do código 22.09.07.00 da TIPI remetida pelos estabelecimentos produtores, em recipientes de capacidade superior a um litro e destinada para:

- a) as indústrias que a utilizem como insumo na fabricação de outras bebidas;
- b) os atacadistas e cooperativas de produtores, e
- c) os engarrafadores do mesmo produto.

Na hipótese da saída ser realizada com suspensão, teriam que ser anulados os créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados no processo industrial (art. 100, I, "h" do RIPI/1982). Para tanto, a Lei nº 9.493/1997, que resultou da conversão da MP nº 1.508-16 de 17/04/1997, transformou esta suspensão em obrigatória, também exigindo a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação da aguardente (classificação fiscal 2208.40.00), tendo sido estes dispositivos posteriormente incorporados ao RIPI/1998.

A norma passou, então, a dispor o seguinte:

Art. 41. As bebidas alcoólicas e demais produtos de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI, acondicionados em recipientes da capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo sairão obrigatoriamente com suspensão do imposto dos respectivos estabelecimentos produtores, dos estabelecimentos atacadistas e das cooperativas de produtores, quando destinados aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º e 4º):

I — industriais que utilizem os produtores mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III— engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I— relativo a matérias-primas, produtos intermediários e

II - material de embalagem, que tenham sido:

III - empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinado no art. 41 (Lei nº 9.493, de 1997).

Portanto, não há créditos de IPI a compensar relativos à matéria-prima, produtos intermediários e embalagem, pois a suspensão do IPI já exerceu o papel desonerador da cadeia produtiva, posto que estabelecida a obrigatoriedade de estorno dos mesmos na escrita fiscal da empresa. A não-cumulatividade do IPI, nesse caso, passou a ser aplicada por meio da suspensão da exigência desse imposto quando da saída do produto do estabelecimento industrial, e não pela compensação de crédito presumido apurado nas fases anteriores do processo de industrialização.

Em seu pedido de compensação/restituição de IPI, o Interessado desconsiderou o fato de que o IPI sobre aguardente encontra-se suspenso. Não há, portanto, diferenças de IPI recolhidas a maior a justificar a compensação.

Por outro lado, o conceito de insumo para industrialização, não é largo o bastante para abranger os insumos utilizados no cultivo de cana-de-açúcar. Em outras palavras, ainda que seja possível o creditamento de IPI sobre a cana-de-açúcar, por ser espécie de insumo, não se pode proceder à mesma operação na fase de cultivo, plantação, desse mesmo produto. Ocorre que o cultivo da cana-de-açúcar é processo de produção típico da agricultura, e não da atividade industrial.

O conceito de agroindústria não socorre o Interessado, pois somente pode-se cogitar de atividade sujeita ao recolhimento do IPI quando há transformação do produto primário, elemento essencial da atividade industrial. Isso não ocorre no cultivo da cana-de-açúcar, que não sofre transformação na lavoura, mas é plantado.

Por fim, o art. 147 do RIPI é claro quanto à impossibilidade de utilização de créditos oriundos da compra de máquinas e equipamentos utilizados na produção industrial quando esses integram o ativo permanente da empresa. Uma vez que esse maquinário não é consumido na industrialização, sofrendo apenas o desgaste natural pelo uso, o seu valor não se incorpora ao IPI para efeito de compensação escritural.

- Conclusão

Processo nº 13407.000040/2002-09
Acórdão n.º **3102-000.887**

S3-C1T2

Fl. 5

Pelo exporto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena